



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.281 - SP (2015/0028384-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA ALVES E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR
ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", entendimento esse materializado no enunciado n. 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 114 do CC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, o recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.281 - SP (2015/0028384-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 83, 211 e 291 do STJ e 282/STF.

Em suas razões, a agravante postula o afastamento da aplicação das citadas súmulas, porque (e-STJ, fls. 831-832):

No caso dos autos, ainda que a discussão tenha como referência o instituto da complementação de aposentadoria, não se trata de hipótese efetiva e concreta de tal instituto. Isso porque, repisa-se, o agravado não foi desligado do patrocinador por motivo de aposentadoria, e sim por dispensa motivada.

Lamentavelmente, a tese triunfante até aqui ampara-se na equivocada premissa de que o agravado teria “direito adquirido” ou ao menos “expectativa de direito” antes da ocorrência da rescisão contratual, independentemente do motivo da rescisão. Ora, Excelências, se a rescisão contratual operou-se em 1996 e o plano foi criado somente em 2000, conforme exhaustivamente comprovado nos autos, como se pode falar em direito adquirido ou expectativa de direito?

Assim, está mais do que evidenciado, data maxima venia, que a peculiaridade e singularidade deste caso afastam qualquer fundamentação que intente a subsunção das súmulas 83/STJ e 291/STJ. Inegavelmente, não se trata de hipótese própria de ação de cobrança de parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria, pois não há aposentadoria em discussão – mas sim demissão motivada – nem muito menos, e conseqüentemente, de incidência da Súmula 83/STJ, porquanto não há entendimento pacífico da corte no particular, já que, repisa-se, refere-se o caso a cizânia decorrente de demissão por justa causa, e não de aposentadoria.

Por fim, alega que a matéria foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.281 - SP (2015/0028384-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme assentado, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", entendimento esse materializado no enunciado n. 291 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. As razões do presente agravo são totalmente dissociadas daquelas trazidas no recurso especial, de modo que a inovação recursal impede o conhecimento do pleito.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 161.266/SC, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 03/06/2014)

Outrossim, não há fundamentação na alegação da agravante de que o caso versa a demissão por justa causa, e não da aposentadoria, pois o acórdão recorrido salientou que o autor aposentou-se perante o INSS em 15/8/2000, tendo ajuizado a ação em 4/5/5004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tendo o acórdão recorrido, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, averiguado tratar-se de aposentadoria, rever essa conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, o que é impossível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, conforme assentado, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o art. 114 do CC, não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A tese vinculada ao art. 89 da Lei nº 8.884/1994, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 317.638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI 6.205/75. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. A matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Todavia, como persistiu a omissão, deveria o agravante alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se incumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 14/6/2013).

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 551.195/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo, desse modo, a simples oposição dos aclaratórios suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada já percebia aposentadoria por invalidez em momento anterior ao da fixação da prestação alimentícia, não tendo, pois, ficado demonstrada sua desnecessidade em perceber os alimentos. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a procedência do pleito indenizatório, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 725.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 1º/10/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0028384-3

AgRg no
AREsp 661.281 / SP

Números Origem: 000040469255 40469255 7332004 90719220720078260000 994070809476

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA ALVES E OUTRO(S) - SP071743 ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797 ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E OUTRO(S) - SP113797 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA - SP252681
AGRAVADO	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S) - SP025345

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA ALVES E OUTRO(S) - SP071743 ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797 ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E OUTRO(S) - SP113797 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA - SP252681
AGRAVADO	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S) - SP025345

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.